

LEI Nº 1142

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos, taxas e contribuição de melhoria, inscritos ou não dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser pagos a vista, com desconto de 15%(quinze por cento), ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

§ 1º - O parcelamento deverá ser solicitado pelo devedor, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento Municipal de Finanças do Município, até o dia 15/10/05.

§ 2º - As parcelas não poderão ser inferiores ao valor de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município para pessoa física e pessoas jurídicas, vencendo a primeira no ato da ciência do deferimento do pedido e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas vincendas, sendo o saldo do débito tributário

imediatamente inscrito em dívida ativa, se ainda não foi, e a consequente cobrança judicial.

§ 4º - O parcelamento objeto do “caput” deste artigo poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa ou mediante procuração, observado o prazo estabelecido.

Art. 3º - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado na Divisão de Cadastro e Tributação, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

II – Suprimido;

III – Firmar termo de compromisso, que será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento objeto desta lei;

IV – Fazer termo de confissão de dívida.

Art. 4º - Após efetuado e deferido o parcelamento pelo Departamento Municipal de Finanças, poderá ser expedida certidão negativa de débitos ao interessado, fazendo constar na mesma que existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa de tributos e que o interessado está em dia com o pagamento do mesmo, atendendo contido nos artigos nº 320 à 326 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal, Lei nº1051.

Parágrafo Único - Se a certidão negativa objeto do “caput” deste artigo destinar-se para transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelado, o adquirente deverá assinar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Art. 5º - Os débitos a parcelar serão corrigidos até a data do deferimento do parcelamento, com base nas disposições da Lei 1051, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

JUVENAL GHETTINO

Prefeito Municipal